

Nº 22/2023

À Câmara de Vereadores de Três Coroas

**O VEREADOR PAULO BRANCHIER DE OLIVEIRA**, com assentos nesta Casa Legislativa, vem respeitosamente, após lida em plenário, solicitar que seja encaminhado ao Executivo a seguinte

#### **INDICAÇÃO**

Para que o Executivo regulamente a aplicação do § 10 do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, referente às áreas de preservação permanente (app) de faixas marginais de cursos d'água em área urbana consolidada, alterada pela lei federal 14.285/2021, editando Lei Municipal.

#### **JUSTIFICATIVA**

Importante que seja editada Lei Municipal regulamentando os imóveis que satisfaçam os critérios que assim o possibilitem e, tendo em vista que são muitos os imóveis que ficam as margens do Rio Paranhana e de outros cursos d'água, grande parte da população poderá se beneficiar, bem como o próprio Executivo regulariza as situações cabíveis.

Três Coroas/RS, 25 de maio de 2023.



**PAULO BRANCHIER DE OLIVEIRA**  
Vereador do PSD

**LEI MUNICIPAL Nº 5.604, DE 24/03/2023**

**REGULAMENTA A APLICAÇÃO DO § 10 DO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 12.651/2012, REFERENTE ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DE FAIXAS MARGINAIS DE CURSOS D'ÁGUA EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA, ALTERADA PELA LEI FEDERAL 14.285/2021.**

*O PREFEITO DE IGREJINHA:*

*Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Esta Lei tem por finalidade regulamentar a aplicação do § 10 do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, Áreas de Preservação Permanente (APP) de faixas marginais de cursos d'água em área urbana consolidada, efetivado pela Lei Federal 14.285/2021.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei consideram-se os seguintes conceitos estabelecidos pela legislação federal pertinente:

**I** - Área de Preservação Permanente - APP tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

**II** - Área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

- a)** estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo Plano Diretor ou por lei municipal;
- b)** dispor de sistema viário implantado;
- c)** estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;
- d)** apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e)** dispor de, no mínimo, 02 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

**Art. 3º** Para todos os trechos de incidência dessa Lei, fica reconhecida a ausência de função ambiental de preservação de recursos hídricos, bem como função ecológica, e poderá a incidência da faixa de APP ser reduzida das dimensões originais gerais constantes da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme diretrizes estabelecidas pelo Município de Igrejinha.

**§ 1º** Nos anexos 01 (mapa) e 02 (descrições) estão materializados os trechos de hidrografia e respectivas faixas marginais passíveis de aplicação dos dispositivos descritos nesta Lei, que devem ser incorporados à cartografia oficial do Município.

**§ 2º** Para fins de aplicação das faixas determinadas nos anexos consideram-se as margens dos cursos d'água, conforme consagrado na prática cartográfica, qual seja, segundo o lado em que se encontram para quem se desloca no sentido da corrente, isto é, de montante para jusante.

**Art. 4º** Poderão utilizar os dispositivos desta Lei os imóveis inseridos em parcelamentos do solo instituídos até a data de 25 de maio de 2012, com o intento de regularização de edificações existentes, construção de novas edificações ou ampliação da área construída.

**Art. 5º** Somente poderão utilizar os dispositivos desta Lei imóveis devidamente regulares e com o registro da titulação de propriedade constante de matrícula no Ofício de Registro de Imóveis correspondente.

**Parágrafo único.** Para as intervenções citadas no art. 4º, deverão ser atendidas, concomitantemente a esta Lei, as condicionantes previstas no licenciamento ambiental e urbanístico.

**Art. 6º** As áreas suscetíveis à aplicação dos dispositivos desta Lei que apresentem formações florestais remanescentes em estágio de regeneração médio e avançado deverão passar por avaliação específica pelo Departamento de Meio Ambiente.

**Art. 7º** Os proprietários dos imóveis que satisfaçam os critérios temporais e espaciais citados anteriormente poderão solicitar ao Município de Igrejinha, através de protocolo específico, redução das faixas de incidência de APP em suas propriedades, atendendo às seguintes determinações:

- I** - respeitar uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros para o Rio Paranhana e de 05 (cinco) metros para os demais cursos d'água, medidos a partir da borda da calha do leito regular, aplicável aos casos de



novas construções e ampliação da área construída, que comporá a APP de faixa marginal de curso d'água, garantindo a permeabilidade do solo e prevenção à erosão;

II - as edificações já existentes, e, portanto, objeto de regularização, deverão cumprir com medidas compensatórias para a redução da faixa de incidência de APP;

III - nas edificações existentes, passíveis de regularização, na impossibilidade de atendimento à condição de permeabilidade da faixa não edificante de cinco metros, adotar-se-á medida mitigadora e/ou compensatória que contemple a redução das contribuições ao sistema de drenagem, de acordo com orientação técnica do órgão ambiental.

§ 1º As medidas compensatórias citadas no inciso II deverão ser regulamentadas através de Decreto Municipal.

§ 2º Os proprietários de imóveis com presença de cursos hídricos que porventura não estejam representados nos anexos desta legislação, em função da escala de mapeamento, das imagens aéreas utilizadas ou da base de dados originária, poderão solicitar a análise e inclusão destes elementos da hidrografia para fins de redução da incidência da faixa de APP, sendo que a avaliação destes casos específicos ficará ao encargo da Comissão Técnica Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 8º** Poderá o Município de Igrejinha, mediante estudo técnico, solicitar medidas mitigadoras e/ou compensatórias adicionais à redução da faixa de incidência de APP, desde que ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Deverão ser consideradas, em especial, para solicitação de medidas mitigadoras e/ou compensatórias adicionais ou até para a recusa da redução da faixa de incidência de APP, as situações em que tiver ocorrido supressão de vegetação em lotes oriundos de parcelamentos do solo que não observaram as determinações dadas pela Lei Federal nº 11.428/2006.

**Art. 9º** Casos omissos nesta Lei deverão ser avaliados pela Comissão Técnica Municipal, conforme a Lei Complementar 006/2020 e, ainda, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE IGREJINHA, 24 de março de 2023.

Leandro Marciano Horlle  
Prefeito

Registre-se e publique-se

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 24/04/2023 21:33:11



3